

EXAME ESCRITO DE DIREITO DO TRABALHO II – Turma de DIA

Regente: *Professor Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão*

26 junho 2015 (2 horas)

ÉPOCA DE COINCIDÊNCIA

TÓPICOS ESSENCIAIS DE RESOLUÇÃO

GRUPO I (9 valores)

- 1) No exercício das suas funções (...).
 1. Identificação da figura do acidente de trabalho e do regime aplicável (Lei nº 98/2009, de 4/9, ou LAT).
 2. Aplicação dos pressupostos da responsabilidade por acidente de trabalho:
 - a) Categoria do trabalhador abrangido (artigo 3º/1 da LAT e artigo 283º do CT2009);
 - b) Causa do dano (em sentido estrito, artigo 8º/1/2/a/b da LAT; nexo de causalidade pela prática de actos devidos na prestação de trabalho, artigo 8º/1 da LAT);
 - c) Espécie do dano, limitada a um dano patrimonial específico, *maxime*, a verificação de lesão corporal da qual resultou redução na capacidade de trabalho (artigo 8º/1 da LAT): incapacidade temporária absoluta durante 2 meses e incapacidade permanente parcial (artigo 19º/2/3 da LAT), por referência à tabela de incapacidades (artigo 20º da LAT e DL nº 352/2007, de 23/10).
 3. Aplicação dos pressupostos do agravamento da responsabilidade do empregador ao contratar a oficina, responsável directa pelo acidente (artigos 18º/1/2, 7º e 79º/1/3 da LAT). Inclusão, na indemnização devida, da totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador (artigo 18º/1/4 da LAT).
 4. Relevância da suspensão do contrato de trabalho, por facto respeitante ao trabalhador, durante os 2 meses de incapacidade temporária absoluta (artigo 296º/1/5), com os efeitos previstos no artigo 295º/1/4.
- 2) Em consequência, a TAXILI (...).
 5. Ponderação da caducidade como causa de cessação com base na incapacidade superveniente do trabalhador, aplicação dos requisitos legais da figura e qualificação da imobilização dos 3 dedos da mão esquerda como incapacidade não absoluta para o trabalho (artigo 340º/a e 343º/b)
 6. Apreciação da possibilidade de o empregador recorrer ao despedimento por inadaptação sem modificação do posto de trabalho (artigo 375º/2), considerando a protecção conferida aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida (artigos 374º/3 e 84º e 85º) e, sobretudo, aos trabalhadores sinistrados em acidente de trabalho (artigos 44º, 155º/1/2 e 157º da LAT).
 7. Indicação da possibilidade de o empregador invocar a conversão legal do contrato em contrato a termo certo, após a idade de 70 anos, nos termos do artigo 348º/3/2. Explicitação do regime aplicado ao caso concreto.
 8. Alusão à eventualidade de o empregador recorrer à figura da cedência ocasional de trabalhadores, nos termos dos artigos 288º a 293º. Explicitação do regime aplicado ao caso concreto.
- 3) A TAXILI decide (...).
 9. Qualificação do despedimento por facto imputável ao trabalhador como resolução por iniciativa do empregador.
 10. Descrição da noção e dos elementos da justa causa de despedimento (elementos subjectivo e objectivo e nexo de causalidade, artigo 351º/1). Aplicação argumentativa ao caso concreto (considerando, *maxime*, os deveres violados e a lesão da confiança, artigos 351º/1/2/3, 128º/1/a/c/h).
 11. Referência ao cumprimento dos prazos legais do artigo 329º/1/2/3; aos requisitos do procedimento disciplinar (nota de culpa, artigo 353º/1; instrução e audição das testemunhas de defesa, artigo 356º/1/3/4); e à possibilidade de invocação da ilicitude do despedimento (apenas para o caso da nota de culpa, artigo 382º/1/2/a/b). Explicitação dos efeitos da violação do artigo 356º/1/3 perante a figura da irregularidade do procedimento disciplinar (artigo 389º/2).

Quid iuris

GRUPO II (9 valores)

- 1) Em Janeiro de 2015 (...).
 1. Enquadramento da liberdade de filiação e desfiliação sindical do trabalhador (artigo 444º/1/6) no respeito pelas condições legais (artigo 444º/5).

2. Classificação da associação sindical (artigos 440º/1/3 e 442º/1/a).
 - a) “O presente contrato (...).
 3. Qualificação do contrato pela aposição de um termo resolutivo certo (artigo 139º).
 4. Apreciação concreta do cumprimento dos requisitos materiais (artigo 140º/1/2/g/5); dos requisitos formais, *maxime*, referindo a indicação do motivo justificativo (artigo 141º/1/e/3); e dos limites de duração (artigo 148º/1/c).
 5. Alusão à possibilidade de conversão em contrato sem termo, por força da nulidade deste (artigo 147º/1/c).
 - b) “O presente contrato (...).
 6. Explicitação da regra de renovação automática nos contratos a termo certo (artigo 149º/2).
 7. Ponderação da renovação por acordo das partes e identificação de uma cláusula de não renovação do contrato com efeitos a produzirem-se no final do segundo período (artigo 149º/1/3). Relevância da discussão doutrinária sobre os efeitos desta cláusula perante o disposto no artigo 344º/1.
 8. Apreciação da possibilidade de previsão de distintos motivos justificativos no mesmo contrato (artigo 149º/3/4) e referência à respectiva discussão doutrinária.
 9. Ausência de motivo justificativo para o segundo período contratual (artigo 140º/1) e nova possibilidade legal de conversão em contrato de duração indeterminada, desde o primeiro dia da renovação (artigos 149º/3 e 147º/1/b)/2/a).
- 2) Em apoio a um membro da direcção (...).
10. Identificação da figura dos membros de direcção sindical e referência às respectivas competências e regime (artigo 468º). Relevância da protecção dos trabalhadores membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, em caso de transferência de local de trabalho (artigo 411º).
 11. Apreciação concreta do cumprimento das regras sobre competência para decidir e decretar a greve (artigo 531º/2).
 12. Descrição da definição de greve, e dos seus elementos constitutivos (artigos 57º da CRP e 530º do CT).
 13. Explicação da problemática sobre a amplitude dos objectivos da greve e apreciação da admissibilidade das greves de solidariedade, aludindo à respectiva discussão doutrinária (artigos 57º da CRP e 530º do CT).
 14. Apreciação do comportamento descrito e qualificação do mesmo à luz da noção de greve, relevando, (consoante as funções dos trabalhadores grevistas se completarem, ou não, na modalidade futebol) a eventual abstenção parcial da actividade (greves impróprias) e a ausência de prejuízo superior ao ocorrido nos dias de greve (exigido para as greves retroactivas). Referência aplicativa às greves típicas e atípicas, ao regime jurídico aplicável (artigo 536º) e à licitude ou ilicitude das mesmas (artigo 541º). Alusão à discussão doutrinária sobre o assunto.
- 3) Entretanto, o STJ (...).
15. Classificação da fonte específica (artigos 56º/3 da CRP e 1º do CT): convenção colectiva enquanto IRT negociada na modalidade de acordo colectivo (artigo 2º/1/2/3/b).
 16. Indicação do âmbito de aplicação do acordo colectivo: pessoal (princípio da dupla filiação, artigo 496º/1/3 e aplicação ao contrato de trabalho de Joana, por força da filiação desta no STJ); temporal (artigo 499º); geográfico (artigo 492º/1/c); e material (acordo vertical, artigo 492º/1/c).
 17. Referência à competência das associações sindicais para a celebração de convenções colectivas (artigo 443º/1/a); ao respectivo procedimento (artigos 485º a 490º); e ao respeito pela forma escrita (artigo 477º).
 18. Explicação da nulidade da referida primeira cláusula do acordo colectivo por violação do princípio da igualdade e da liberdade de filiação e desfiliação sindical (artigos 55º da CRP e 406º e 444º do CT). Análise da prevista cláusula de paz social relativa (artigos 530º/2, 492º/2/a, e 542º).
 19. Relevância da inexistência de fundamento para a recusa do depósito da convenção colectiva (artigo 494º/1/4/6).
 20. Referência à publicação do acordo colectivo (artigo 519º/1), com indicação da possibilidade de intervenção do Ministério para apreciação da legalidade do IRCT em matéria de igualdade e não discriminação (artigo 479º/1).

Quid iuris

Ponderação Global (2 valores): sistematização e organização das respostas, coerência argumentativa e capacidade de síntese e de exposição escrita.